

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.952, DE 2025

Acrescenta parágrafo à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1943, para dispor sobre o adicional de insalubridade devido aos profissionais da educação escolar.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relator: Deputado RAFAEL BRITO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.952, de 2025, da Deputada Laura Carneiro, acrescenta parágrafo à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1943, para dispor sobre o adicional de insalubridade devido aos profissionais da educação escolar. Esse é o teor da ementa e do art. 1º.

O art. 2º acrescenta o seguinte texto ao art. 189 da CLT: “Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se insalubres as atividades exercidas pelos profissionais da educação escolar, desde que caracterizada a exposição a agentes nocivos à saúde, em níveis superiores aos limites de tolerância fixados pelo Ministério do Trabalho”. O art. 3º contém a cláusula de vigência imediata.

A proposição não possui apensos e foi distribuída às Comissões de Trabalho (CTrab), de Educação (CE), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), com apreciação conclusiva nesses colegiados e rito ordinário de tramitação.

Na CTrab, o projeto de lei foi aprovado na forma de Substitutivo da deputada Rogéria Santos:



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.952/2025

Dispõe sobre o dever de que estabelecimentos de ensino promovam um ambiente de trabalho seguro e saudável aos profissionais de educação escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino devem promover um ambiente de trabalho seguro e saudável aos profissionais de educação escolar, o que inclui:

I - o dever de eliminar ou neutralizar os riscos ocupacionais no ambiente de trabalho;

II - o dever de tomar em consideração os riscos psicossociais da atividade de ensino na organização do empreendimento.

Parágrafo único. Caso não seja possível eliminar a insalubridade do ambiente de trabalho, os profissionais de educação escolar que se submeterem ao regime de trabalho celetista farão jus a um adicional de insalubridade, observado o disposto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.952, de 2025, representa um importante avanço na valorização dos profissionais da educação e na construção de ambientes escolares mais saudáveis, acolhedores e preparados para garantir uma educação de qualidade em nosso país. Conforme destacado na Justificação original, pesquisas indicam que mais da metade dos professores já se afastou de suas atividades por problemas de saúde provocados ou



agravados pelo ambiente laboral, que envolve desde ruído excessivo e condições térmicas desfavoráveis até psicossociais.

É impossível pensar em melhoria de aprendizagem sem olhar para as condições de trabalho de quem está diariamente dentro das salas de aula, formando cidadãos e transformando vidas. Nossos professores e demais profissionais da educação necessitam trabalhar em ambientes seguros e adequados, que favoreçam não apenas seu bem-estar físico e mental, mas também o pleno desenvolvimento das atividades pedagógicas. Sob a ótica desta Comissão de Educação, é imperativo reconhecer que a falta de estrutura educacional adequada prejudica não apenas o bem-estar do docente, mas também a qualidade do processo de ensino-aprendizagem, gerando prejuízos aos estudantes e a todo o público escolar. Más condições de trabalho desestimulam a permanência na carreira e agravam as projeções que indicam o risco de um verdadeiro apagão de professores no país. Portanto, promover um ambiente de trabalho saudável não é apenas uma pauta trabalhista, mas um requisito fundamental para a valorização dos profissionais da educação escolar e para o futuro do nosso sistema de ensino.

Concordamos com o entendimento de que o pagamento de um adicional financeiro não dispensa as instituições do dever fundamental de promover um ambiente de trabalho seguro e saudável. A compensação pecuniária da insalubridade deve ser a última alternativa, aplicável apenas aos profissionais celetistas quando o empregador falhar em eliminar ou neutralizar a exposição aos agentes nocivos no ambiente de trabalho. Em outras palavras, mais importante que compensar situações prejudiciais, é garantir que elas sejam evitadas.

No entanto, entendemos que essa importante mudança legislativa precisa estar amparada na nossa legislação de ensino, e não apenas na legislação trabalhista. Para que a proteção à saúde física e mental dos profissionais seja tratada como um pilar indissociável da gestão escolar, é imprescindível que esse dever conste expressamente na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).



Por essa razão, propomos uma Subemenda Substitutiva para alterar o art. 12 da LDB, incluindo o inciso XI-A, que explicita o dever dos estabelecimentos de ensino de garantir e promover um ambiente salubre mediante a implementação de políticas de prevenção. A medida reforça a compreensão de que escolas de qualidade também são aquelas que cuidam das pessoas que nelas trabalham e aprendem. Adicionalmente, ajustamos os artigos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para garantir que fatores como o estresse, as pressões institucionais e o risco de violências nas escolas sejam efetivamente neutralizados ou, na sua impossibilidade, ensejem a percepção do adicional correspondente.

Assim, a proposta fortalece a educação brasileira ao promover ambientes escolares mais humanos, seguros e adequados ao desenvolvimento da aprendizagem, reafirmando o compromisso desta Comissão com a valorização dos profissionais da educação e com a construção de um ensino público de maior qualidade para todos.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.952, de 2025, na forma do Substitutivo da Comissão de Trabalho, com a Subemenda Substitutiva em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado RAFAEL BRITO
Relator

2026-6104



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO AO PROJETO DE LEI Nº 2.952, DE 2025

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre o dever de os estabelecimentos de ensino promoverem um ambiente de trabalho seguro e saudável aos profissionais da educação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o dever de os estabelecimentos de ensino promoverem um ambiente de trabalho seguro e saudável aos profissionais da educação.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12

XI-A – garantir e promover um ambiente de trabalho salubre, seguro e saudável aos profissionais da educação, inclusive mediante a implementação de medidas de prevenção e neutralização de riscos ocupacionais e psicossociais;

.....” (NR)

Art. 3º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 189

Parágrafo único. Consideram-se insalubres as atividades exercidas pelos profissionais da educação escolar sempre que



a exposição a agentes insalubres, inclusive riscos psicossociais relacionados ao trabalho, não forem eliminadas ou neutralizadas. (NR)

“Art. 190

Parágrafo único. As normas referidas neste artigo, sem prejuízo de outras, incluirão:

I - medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos;

II - medidas de proteção do trabalhador a riscos psicossociais relacionados ao trabalho.” (NR)

“Art. 200

.....

X - riscos psicossociais relacionados ao trabalho.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado RAFAEL BRITO
Relator

2026-6104

Apresentação: 02/06/2026 17:50:05.063 - CE
PRL 1 CE => PL 2952/2025
PRL n.1

* C D 2 6 5 6 0 3 5 0 3 6 0 0 *

